JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.318.02-05

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, de feiras livres, de núcleos habitacionais de difícil acesso (favelas) e de resíduos resultantes dos serviços de limpeza, de lavagem e desinfecção de feiras livres, vias e logradouros e serviços complementares e acessórios. Agrupamento VI. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.004.429.01-58, 72.002.310.02-95, 72.002.312.02-10, 72.002.313.02-83, 72.002.314.02-46, 72.002.315.02-09, 72.002.316.02-71, 72.002.317.02-34 e 72.002.318.02-05.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 010/Limpurb/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 4.429.01-58, do Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 12/SSO/2001, promovida pela antiga Secretaria de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Serviços, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e serviços de varrição manual e mecanizada (folhas 03/235).

Considerado o elevado valor do futuro contrato e a abrangência da execução dos serviços, Comissão Multidisciplinar foi constituída na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que propugnou pela revisão e reformulação de algumas cláusulas do instrumento convocatório, que contrariavam os ditames da legislação vigente (folhas 236/253).

As imperfeições apontadas pela referida Comissão foram objeto de discussões com os técnicos da Origem e, tendo em vista que a Justiça Estadual cassara medida liminar concedida liminarmente em Mandado de Segurança impetrado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso, então Relator da matéria, autorizou o prosseguimento da licitação, que se encontrava suspensa por deliberação do Plenário desta Casa (folhas 323/328).

Não obstante a impetração de diversos Mandados de Segurança e a concessão de diversas medidas liminares, em face da referida Concorrência, o Relatório de Acompanhamento do procedimento seletivo produzido pela Auditoria dá conta de que o objeto do pleito dividido em nove Agrupamentos foi adjudicado a nove empresas vencedoras enunciadas sob folha 505 dos autos, três das quais em caráter provisório, a saber: Agrupamento II – Júlio Simões, Agrupamento VII – Veja Engenharia e Agrupamento IX – SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. A Secretaria de Fiscalização concluiu que o procedimento licitatório transcorreu de conformidade com os termos do Edital e obediente à legislação vigente (folha 498/506).

A Construtora Gomes Lourenço foi admitida a integrar o presente processo, constatado ter sido ela uma das empresas participantes do pleito, consoante demonstra a Ata de Abertura e Julgamento (folhas 357/363), a qual, no entanto, foi desclassificada no certame (fl. 442).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinando pelo acolhimento do certame (folhas 513/515 e 517 e 610).

Uma vez homologado o resultado do pleito, (Diário Oficial do Município, em 05 de fevereiro de 2002), foi determinado a Subsecretaria de

Fiscalização e Controle que promovesse a análise dos Contratos de nºs 02 a 010/LIMPURB/02, que são objeto dos processos TC nº 2.310.02-95 até 2.318.02-05, que passaram a tramitar em conjunto com os presentes autos. Em 29-10-2002 foram os aludidos TCs encaminhados à Pauta (fl. 523) e posteriormente da mesma retirados para o exame dos respectivos estágios em que se encontravam os Mandados de Segurança impetrados por Vega Engenharia Ambiental S/A, Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda. e por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., de vez os Agrupamentos II, VII e IX tiveram seus objetos adjudicados às participantes acima nomeadas, em caráter provisório (folhas 495 e 526/527).

Foram trazidas aos autos as Decisões do Poder Judiciário nas Apelações interpostas, (fls. 589/608), as quais foram julgadas prejudicadas pela perda do objeto dos Mandados de Segurança, razão pela qual, o Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Técnica opinou pelo arquivamento dos presentes autos (folha 608).

A Secretaria Geral endossou o pronunciamento favorável do Órgão Fazendário, asseverando: "não há como ignorar os termos do Relatório de Acompanhamento de Licitação endossado pela SFC, de que a Concorrência "sub examine" transcorreu respeitando os limites do instrumento convocatório, da legislação pertinente, os prazos, a publicidade dos atos e as exigências formais" (folhas 610 e 612/617).

Por sugestão do então Excelentíssimo Conselheiro Revisor, os presentes autos foram reunidos ao TC nºs 2.310.02-95 e por minha determinação reunidos aos TC nºs 2.311.02-58 até 2.318.02-05, para julgamento em conjunto (folhas 619/620 e 627). Passo agora a relatar os TC nºs 2.310, 2.311, 2.312, 2.313, 2.314, 2.315, 2.316, 2.317 e 2.318 de 2002, que tratam das análises dos Ajustes oriundos da precitada Concorrência nº 012/SSO/2001, firmados pela Secretaria Municipal de Serviços, a saber: 1- CONTRATO Nº 002/LIMPURB/02, com VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL, no valor de R$ 67.936.824,82;·CONTRATO Nº 003/LIMPURB /02, com VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL no valor de R$ 22.882.809,80; CONTRATO Nº 004/LIMPURB/02, com CONSTRUTORA MARQUISE S/A, no valor de R$ 30.472.537,46; CONTRATO Nº 005/LIMPURB/ 02, com ENTERPA AMBIENTAL S/A, no valor de R$ 56.889.218,18; Contrato nº 006/LIMPURB, com CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, no valor de R$ 50.215.676,78; CONTRATO Nº 007/LIMPURB, com SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., no valor de R$ 25.718.753,32; CONTRATO Nº 008/LIMPURB/02, com JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., no valor de R$ 16.13.000,93; CONTRATO Nº 009/LIMPURB/02, com ENOB AMBIENTAL LTDA., no valor de R$ 15.352.640,84; e CONTRATO Nº 010/LIMPURB/02, com CLIBA LTDA., no valor de R$ 50.077.113,73.

No TC 2.310.02-95, a Secretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou "entendo estar o Contrato Nº 002/LIMPURB/02 adequadamente formalizado". A Assessoria Técnica Jurídica enfatizou que "o Contrato encontra-se regular, razão pela qual, opino pelo seu acolhimento", enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu o seguinte: "opina a Fazenda

pelo acolhimento da licitação e do contrato dela decorrente, eis que formalmente regulares".

No TC 2.311.02-58 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade do contrato, salientando, no entanto, que a Origem havia efetuado "ad cautelam" a adjudicação e homologação provisórias do objeto licitado em razão de pendências judiciais em andamento, acrescentando o seguinte "entendemos quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que o Contrato nº 003/LIMPURB/02, encontra-se adequadamente formalizado" (Folhas 47/51 e 93 e 97).

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se, acompanhando a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, asseverando: "acompanho a conclusão de fl. 48 de DT II e opino pelo acolhimento do instrumento sob exame" (Folhas 90/92).

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou: "opino pelo acolhimento do Contrato nº 03/LIMPURB/02, posto que formalmente regular" (folha 99).

Da mesma maneira, nos TCs 2.312.02-10 e 2.313.02-83 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade dos contratos, salientando, no entanto, que a Origem havia efetuado "ad cautelam" a adjudicação provisória dos objetos licitados em razão de pendências judiciais em andamento, salientando que "os instrumentos sob exame encontram-se adequadamente formalizados" (folhas 58/62 do TC 2.312, folha folhas 66/70 do TC 2.313 e folhas 97, 134/136 do TC 2.316).

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se acompanhando a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, aduzindo o seguinte: "os contratos encontram-se regulares, razão porque opino pelo seu acolhimento" (folhas 66/68 do TC 2.312, folhas 73/76do TC 2.313 e folhas 131/132 do TC 2.316). A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou: "pelo acolhimento dos Contratos em análise, eis que formalmente regulares" (folha 78 do TC 2.313, Folha 138 do TC 2.316).

No TC 2.314.02-46, a então Divisão Técnica II, atual Coordenadoria II, pronunciou-se no sentido da regularidade do Ajuste, consignando que o mesmo é derivado da CONCORRÊNCIA nº 12/SSO/01, cujo Acompanhamento do Edital e da licitação é objeto do TC nº 4.429.01-58, tendo sido realizada a análise formal do certame no TC nº 2.310/02-95, nos quais, os pareceres da Auditoria foram no sentido da regularidade dos procedimentos praticados pela Origem (folhas 89/93).

Acompanharam as conclusões da Auditoria pela regularidade da Avença, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que assim opinou "o contrato encontra-se regular, razão pela qual opino por seu acolhimento", tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverado que o Órgão Fazendário

"opina pelo acolhimento do CONTRATO Nº 005/Limpurb/02" (folhas 94, 101). Nos TCs 2.315.02-09 e 2.316.02-71, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade do contrato, salientando, no entanto, que a Origem havia efetuado "ad cautelam" a adjudicação e homologação provisória do objeto licitado, em razão de pendências judiciais em andamento, afirmando que "sob o aspecto contábil//orçamentário os Contratos nºs 007 e 008/LIMPURB/02, encontram-se adequadamente formalizados" (Folhas 85/89 e 135).

A Assessoria Técnica Jurídica, uma vez examinada a documentação constante de folhas 96/125 dos autos, que indicava a existência, à época, de ação judicial não transitada em julgado, se manifestou pela regularidade do procedimento da Origem no sentido de forma cautelar adjudicar provisoriamente o contrato à empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., respectivamente, acrescentando que "opina pelo acolhimento dos contratos sob exame" (Folhas 128/130).

A Procuradoria da Fazenda Municipal "opinou pelo acolhimento dos Contratos nºs 007/LIMPURB/02 e 008/LIMPURB/02 posto que formalmente regulares" (Folha 137). Nos TCs 2.317.02-34 e 2.318.02-05 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade do contrato, salientando, no entanto, que a Origem havia efetuado "ad cautelam" a adjudicação e homologação provisória do objeto licitado em razão de pendências judiciais em andamento, acrescentando que "os instrumentos sob exame encontram-se adequadamente formalizados" (folhas 68/71).

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se, acompanhando a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nos seguintes termos "sob o aspecto jurídico, os contratos encontram-se regulares, razão pela qual opino pelo seu acolhimento" (folhas 76/78).

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se pronunciou: "pelo acolhimento da Licitação e dos contratos dela decorrente, eis que formalmente regulares" (folha 80).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

No tocante à análise da Concorrência, todos opinaram pela regularidade do certame, destacando-se o parecer da Secretaria Geral que asseverou: "não há como ignorar os termos do Relatório de Acompanhamento de Licitação endossado pela SFC, de que a Concorrência "sub examine" transcorreu respeitando os limites do instrumento convocatório, da legislação pertinente, os prazos, a publicidade dos atos e as exigências formais". No tocante à análise dos contratos, os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos foram semelhantes em todos os processos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade dos contratos, salientando que "a Origem havia efetuado "ad cautelam" a adjudicação e homologação provisórias do objeto licitado em razão de pendências judiciais em andamento, acrescentando o seguinte "entendemos quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que os contratos encontram-se adequadamente formalizados".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhando a Subsecretaria de Fiscalização e Controle asseverou em todos os processos: "acompanho a conclusão da Divisão Técnica II e opino pelo acolhimento dos instrumentos sob exame." De igual forma, a Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou: "opino pelo acolhimento dos CONTRATOS, posto que formalmente regulares."

De conformidade com os pronunciamentos exarados nos TCs ora relatados, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, acolho, por regular, a Concorrência nº 012/SSO/01, que transcorreu respeitando os termos do instrumento convocatório e a legislação em vigor, no tocante aos prazos, à publicidade dos atos e às demais exigências formais.

Por iguais fundamentos, Julgo Regulares os Contratos nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/LIMPURB /2002.

Determino uma vez cumpridas as devidas formalidades legais, o arquivamento dos autos.